



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processos nº 4971/2026, 5888/2026, 5909/2026, 5942/2026, 5970/2026, 5972/2026, 6274/2026, 6442/2026, 6937/2026, 6957/2026, 7123/2026, 7163/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026, 20/2026, 22/2026, 23/2026, 25/2026, 26/2026, 28/2026, 29/2026, 35/2026, 36/2026, 41/2026 e 42/2026.



Ementa: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO. CONCEDEM A COMENDA CABOCLO BERNARDO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe, cujos objetos consistem, em síntese, na concessão da Comenda CABOCLO BERNARDO às personalidades indicadas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo.

As matérias foram protocolizadas e prosseguiram sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável em todas as proposições.

Na sequência, os projetos foram submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito das proposições legislativas, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva dos Projetos de Decreto Legislativo em análise, uma vez que a matéria por eles tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre salientar, na verdade, que a atribuição de conceder o título de Cidadão Honorário ou quaisquer outras honrarias ou homenagens, é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 16, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, observadas as regras fixadas nos arts. 206 a 208 do Regimento Interno desta Casa.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, especialmente a Lei Municipal nº 884/1980, que instituiu a honraria e disciplinou, em seu art. 2º, que a Comenda será concedida, em homenagem do Município, a cidadãos comprovadamente idôneos que tenham prestado relevantes serviços ao Município, Estado ou País.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste ponto, em cotejo às informações inseridas nas justificativas dos respectivos projetos de decreto, verifica-se que a temática trazida pelas proposições se harmoniza com a Lei Municipal nº 884/1980, e não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

Oportunamente, vale lembrar que a concessão da homenagem pretendida pela proposição em apreço está alinhada com as diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente quanto ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que visa promover instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao ODS nº 17, que incentiva parcerias multissetoriais em prol do desenvolvimento sustentável, porque, ao reconhecer a atuação de personalidades cujas condutas contribuem de forma relevante para o bem-estar da população Linharenses, reafirma o compromisso dos edis com a valorização de agentes sociais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **entende pela VIABILIDADE dos Projetos de Decreto Legislativo 03/2026, 20/2026, 22/2026, 23/2026, 25/2026, 26/2026, 28/2026, 29/2026, 35/2026, 36/2026, 41/2026 e 42/2026.**

Linhares/ES, 05 de maio de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330035003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/05/2026 10:54

Checksum: **51FDE61BACEA8830F13603312F74218EC44E6009EE7FA4B18A5DAEE9553A130A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/05/2026 12:09

Checksum: **7E3A9D78606D909F7A5AAE6C20632706531EA364AF405B766F194A98308B5932**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/05/2026 13:17

Checksum: **9847E925FC9094C9B422E5270F07E055865452C6EB1CAF073585ADD46457DAE6**

